



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 10383/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 58/2026

Autoria: Vereador Carlos Roberto Romanha (Sargento Romanha).



Ementa: PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA NOVA TARIFA JUSTA MÍNIMA DE ÁGUA PARA LOJAS ATÉ 50M², NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Sargento Romanha, cujo conteúdo, em suma, institui a criação de uma tarifa mínima diferenciada para pequenos estabelecimentos comerciais usuários do serviço público de abastecimento de água no Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 16.06.2026, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 14/19.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, pois, de acordo com a Constituição Federal do Brasil, por meio do art. 30, I, e também de acordo com o art. 28, I, da Constituição Capixaba, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a temática da presente proposição.

Ademais, a proposição está contemplada nos artigos da Constituição Federal que tratam da competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre a consumo (art. 24, V, CF); bem como na competência suplementar do município (art. 30, II, CF).

Da mesma forma, verifica-se a constitucionalidade formal da presente propositura quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, uma vez que não versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição Federal (dispositivo este reproduzido, por simetria, no art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal). Assim, a proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Antes de adentrarmos no objeto da presente proposição, importante ressaltar que o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal.

Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”

Dessa forma, considerando que a Constituição e a Lei Orgânica Municipal reservam iniciativa exclusiva ao Chefe do Poder Executivo apenas nas hipóteses expressamente previstas, e que o Supremo Tribunal Federal adota interpretação restritiva quanto a esse rol taxativo, conclui-se que o presente Projeto de Lei não incorre em inconstitucionalidade formal subjetiva. Ao contrário, a proposta se enquadra como diretriz de política pública, inserindo-se na competência legislativa do Município e na prerrogativa parlamentar de propor medidas de interesse local, revelando-se plenamente legítima e válida quanto à sua iniciativa.

Em complemento doutrinário, Costa Machado, 2018, p. 25, assevera:

O Município pode legislar sobre assuntos de interesse local. Interesse local diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias.

Cumprе salientar que o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no Município de Linhares, é prestado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, autarquia municipal integrante da Administração Pública Indireta, inexistindo, portanto, alteração de contrato de concessão ou interferência em relação jurídica firmada com concessionária privada.

Nesse contexto, frise-se, a proposição não promove reorganização administrativa da autarquia, não altera sua estrutura, não cria cargos, funções ou atribuições, tampouco interfere em sua gestão interna, restringindo-se a disciplinar, por meio de lei, critérios objetivos para a adequação





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

da tarifa do serviço público, matéria que se insere no exercício da função legislativa típica desta Casa.

A finalidade da proposição também encontra respaldo nos princípios constitucionais da modicidade tarifária, da proteção do consumidor e do tratamento favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto nos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

[...]

179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Convém destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que não existe reserva de iniciativa para leis que versem sobre matéria tributária, ainda que delas decorram benefícios fiscais. Nesse sentido, o Tribunal firmou orientação de que a iniciativa reservada prevista no art. 61, §1º, da Constituição Federal não alcança proposições legislativas que disponham sobre matéria de natureza tributária, entendimento consagrado, dentre outros, no julgamento do Tema 682 da Repercussão Geral (ARE 743.480/MG).

Embora a tarifa de abastecimento de água possua natureza jurídica de preço público, e não de tributo, a orientação firmada pelo STF pode ser aplicada por analogia, ao evidenciar que a mera repercussão financeira decorrente de proposição legislativa não é suficiente, por si só, para caracterizar vício de iniciativa, estando a iniciativa correta no presente caso.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, igualmente não se verifica incompatibilidade com a Constituição da República, porquanto a proposição busca promover maior proteção aos





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

pequenos empreendedores, mediante critérios de cobrança que observam os princípios da razoabilidade e da isonomia material.

Finalmente, vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 58/2026 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 06, que dispõe sobre "Garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos".

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 58/2026**, de autoria do Vereador Sargento Romanha.

Linhares/ES, 10 de agosto de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340037003000320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 11/08/2026 09:41

Checksum: **84DCC15BDAD62F572A0E775A4D2E42B864987058D476B8D1974D54D286756684**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 11/08/2026 10:30

Checksum: **309C671D677CA3032D4CFADF002B17402608B4E95228BCD44A39A0A555823FCC**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 11/08/2026 15:20

Checksum: **73EE1AF68732C7889FA9C5471CE8F03AB70BAE5C70E444FA79E9FB6B73EDB3D7**

